

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018****RESOLUÇÃO Nº 193, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Resolução CNMP nº 23/2007 para prever a suspensão dos prazos processuais nos inquéritos civis no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição da República, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00953/2018-78, julgada na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de novembro de 2018;

Considerando que o artigo 220 do Código de Processo Civil e o artigo 775-A da Consolidação das Leis do Trabalho preveem a suspensão dos prazos processuais, nos processos judiciais, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive;

Considerando que o artigo 42, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público também prevê a suspensão de prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive;

Considerando a necessidade de ser estabelecida uniformidade no regramento da matéria no âmbito do Ministério Público brasileiro, de forma a garantir tratamento isonômico e segurança jurídica às partes e aos advogados de procedimentos em tramitação junto aos órgãos ministeriais, **RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e

20 de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei nº 7347/85 e nos artigos 5º, §2º, 6º, §8º, art. 9º-A e art. 10, §1º, desta Resolução.

§ 3º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00329/2018-43

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

Promotor de Justiça FRANCISCO DE JESUS LIMA

Advogado: BRUNO FABRÍCIO ELIAS PEDROSA – OAB/PI nº 15339

DECISÃO

(...) Noutro giro, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos instrutórios por cerceamento de defesa, pelos motivos que passo a deduzir.

Conforme se verifica dos autos, em despacho, datado de 05 de novembro, foi determinada a inauguração da instrução processual, com a designação da oitiva de 08 testemunhas para os dias 20, 21 e 22 de novembro de 2018, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo dos requerimentos eventualmente apresentados no bojo da defesa prévia (fls. 68/90).

Não obstante ter sido pessoalmente intimado dos referidos atos instrutórios no dia 07 de novembro de 2018 (fls. 100/102), apenas no dia 15 de novembro o requerido postulou a redesignação dos atos instrutórios, sob a alegação de que estaria em gozo de férias entre os dias 1º e 30 de novembro (fls. 130/144).

Diante disso, no dia 16 de novembro, foi indeferido o pedido de redesignação dos atos processuais, a considerar que a defesa já se encontrava ciente do cronograma processual há, pelo menos, 10 dias (fls. 137/141), do que restou pessoalmente intimado o requerido no dia 22 de novembro de 2018 (fls. 193/194).

De outro giro, cumpre frisar que, desde o dia 30 de outubro de 2018, o Promotor de Justiça Dr. FRANCISCO DE JESUS LIMA constituiu nos autos o advogado Dr. BRUNO FABRÍCIO ELIAS PEDROSA como seu advogado, data em que o causídico passou a ter acesso aos autos pelo sistema ELO (fls. 59/62).

Quadra salientar, ainda, que o referido advogado foi eletronicamente intimado de todos os atos processuais, no dia 09 de novembro, conforme certificado à fl. 146.

Diante de todo exposto, afasto a alegada nulidade por cerceamento de defesa, a considerar que a defesa encontrava-se devidamente intimada da prática dos autos processuais instrutórios, em relação aos quais, livre e espontaneamente, entendeu por bem não comparecer.

Se não bastasse, a íntegra dos depoimentos colhidos encontra-se acostada aos autos (fls. 197/199), de sorte que o contraditório poderá ser exercido pela defesa, na forma diferida.

Reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa no presente caso significaria permitir que a defesa, por comportamento próprio e voluntário, provocasse uma nulidade em seu favor – e em prejuízo do interesse público, o que contraria o postulado *nemo auditur propriam turpitudinem*, segundo o qual a ninguém é dado se valer da própria torpeza.

Registre-se, ademais, que a justificava do réu quanto ao não comparecimento dos atos instrutórios designados nos dias 20, 21 e 22 de novembro seria de que o Promotor de Justiça Dr. FRANCISCO DE JESUS LIMA estaria, no período de 1º a 30 de novembro, em gozo de férias de suas atividades do Ministério Público do Estado do Piauí.

Oportuno pontuar que as férias não têm o condão de impedir o cumprimento de intimação em processo administrativo disciplinar.

É remansosa a doutrina especializada no sentido de que o servidor público que comete infrações disciplinares não pode furtar-se ao exercício do poder disciplinar da Administração Pública apenas porque se encontra em gozo de férias, o qual pode ser inclusive obstado pela administração com base na conveniência e interesse do serviço público. No feito em epígrafe, o membro acusado constituiu advogado (procuração à fl. 59), para promover sua defesa no bojo deste feito, o que reforça a inidoneidade do argumento (gozo de férias) para o retardo da instrução processual.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de juntada aos autos de cópia integral do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00888/2017-54, inclusive dos depoimentos prestados pelas testemunhas SELMA REGINA SOUZA MARTINS, Promotora de Justiça do MP/MA; SANDRO GARCIA DE CASTRO, Promotor de Justiça do MP/PA, Promotora de Justiça do MP/MG e LÍVIA SANTANA VAZ, Promotora de Justiça do MP/BA.

Por essa razão, considero prejudicado o arrolamento das testemunhas 1) SELMA REGINA SOUZA MARTINS, Promotora de Justiça do MP/MA; 2) SANDRO GARCIA DE CASTRO, Promotor de Justiça do MP/PA; 3) REGINA DUARTE HOSKEN, Promotora de Justiça do MP/MG; 4) LÍVIA SANTANA VAZ, Promotora de Justiça do MP/BA, a considerar que os referidos depoimentos já foram prestados sobre os mesmos fatos no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00888/2017-54 e serão admitidos nestes autos a título de prova emprestada, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

Por sua vez, DEFIRO a oitiva das testemunhas 5) ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça do MP/RN e 6) RUBIAN CORRÊA COUTINHO, Promotora de Justiça MP/GO.

Ademais, INDEFIRO o pedido de “insistência” na oitiva do Exmo. Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em virtude da incidência da preclusão quanto à produção da referida prova.

Registre-se que o depoimento em comento fora dispensado em despacho lavrado no dia 19 de novembro (fls. 158/164), em relação ao qual foi pessoalmente intimado o requerido no dia 22 de novembro (fl. 195), sem que a defesa tenha, no prazo regimental, feito qualquer impugnação a respeito.

Além disso, tampouco na defesa prévia, acostada aos autos no dia 03 de dezembro (fls. 228/235), houve o arrolamento da referida testemunha, cujo pedido de oitiva só veio a ser veiculado no dia posterior (04/12), na petição intermediária nº 01.008316/2018 (fl. 237), quando, portanto, já operada a preclusão temporal e consumativa sobre o pleito.

Diante disso, com vistas a encerrar a instrução processual do feito e, em consideração aos pleitos da defesa,

DESIGNO, na sala de videoconferência da deste Conselho Nacional do Ministério Público, para o dia 22 de janeiro de 2018, a oitiva das seguintes testemunhas:

Dia 22 de janeiro de 2019:

15h - Dra. CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;

15h30 – Dra. ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

16h – Dra. RUBIAN CORRÊA COUTINHO, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás;

17h – interrogatório do requerido.

Tendo em vista as prerrogativas funcionais das testemunhas, notifiquem-nas para que confirmem a disponibilidade das oitivas no dia, horal e local designados neste despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao artigo 40, I da LONMP .

Do inteiro teor deste despacho, notifique-se o processado, por intermédio de mandado de intimação a ser cumprido com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, na forma do artigo 95, parágrafo único, do RI/CNMP, bem como seu advogado constituído nos autos, eletronicamente, com a observação de que em relação aos atos designados, inclusive o interrogatório, poderá ser efetuado, pessoalmente, na sede deste Conselho Nacional do Ministério Público ou, por videoconferência, na sede da Procuradoria da República do Estado do Piauí.

Outrossim, notifiquem-se as testemunhas arroladas nesta oportunidade, por intermédio dos mandados de intimação anexos a este despacho, por intermédio das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte e Goiás, as quais deverão remeter os mandados de intimação devidamente cumpridos digitalizados para juntada nos autos o mais breve possível para o e-mail gabconselheirolucianomaia@cnmp.mp.br.

Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí para que encaminhe, no prazo de 05 dias, cópia integral dos assentamentos funcionais do acusado, nos termos do artigo 100 do RI/CNMP .

Por derradeiro, notifiquem-se as Chefias das Procuradorias da República nos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte e Goiás para que forneça uma sala com material de áudio e vídeo hábeis a viabilizar a colheita dos depoimentos ora designados por meio de videoconferência a ser realizada com este Conselho Nacional do Ministério Público, com intermediação da Procuradoria-Geral da República.

Serve a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 12 (doze) de dezembro de 2018.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00962/2018-69

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: VALTER FOLETO SANTIN

Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ante o exposto, ausentes vícios de razoabilidade ou legalidade aptos a deflagrar a atuação deste Conselho Nacional em relação aos atos administrativos perpetrados pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo na resolução do conflito positivo de atribuições entre o 2º e o 8º Promotores de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo para conduzir o inquérito civil nº 359/2017 e na subsequente decisão de inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pelo 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de São Paulo na impugnação da sobredita decisão, JULGO improcedente a presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com fundamento no artigo 43, IX, c do RI/CNMP. Ademais, determino a remessa de cópia integral dos presentes autos à Corregedoria Nacional para apuração da conduta do reclamante na esfera disciplinar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 (treze) de dezembro de 2018.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01099/2017-95

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

Adv.: Marcos Gomes Ribeiro OAB/ES 21.094

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS em desfavor do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

(...)

Dessa maneira, e por consequência, inexistindo irregularidade no pagamento retroativo questionado, não há que se falar em responsabilidade funcional da então Procuradora-Geral de Justiça.

Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP, tendo em vista a manifesta improcedência do pleito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2018.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01108/2018-56

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Hercilio Marques Ferreira

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Hercilio Marques Ferreira em desfavor do Ministério Público do Estado de Goiás questionando a decisão proferida nos autos de Processos Judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

(...) Desse modo, não caberia a reanálise, por este Pedido de Providências, de fatos pretéritos já esgotados por esta Corte sem que, no pedido atual, sejam apresentados argumentos novos e distintos dos elencados nos feitos anteriores. Assim, ao que parece, os pedidos formulados pelo requerente estão relacionados não ao controle externo da atividade ministerial, mas à sua irrisignação quanto ao resultado do processo judicial. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP, uma vez que não compete a este Conselho da análise do mérito in casu.

Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2018.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator